



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA-IAPM» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01242/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12132/15

02. ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. **NOME:** MARIA DA LUZ OLIVEIRA SANTOS

03.02. **IDADE:** 51 anos, fls.11.

03.03. **CARGO:** Professora de Nível Médio

03.04. **LOTACÃO:** Secretaria Municipal de Educação de Guarabira

03.05. **MATRÍCULA:** 010651

03.06. **DA APOSENTADORIA:**

03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 40, § 5º da CF/88

03.06.03. **ATO:** Portaria nº 029/2015-IAPM, fls. 19

03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** José Jeremias Cavalcanti - Presidente

03.06.05. **DATA DO ATO:** 05 de agosto de 2015, fls. 19

03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Guarabira

03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 30 de setembro de 2015, fls. 20

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 96/97, a Auditoria considerou que seria necessária a notificação da autoridade responsável no sentido de enviar a esta Corte de Contas certidão que comprovasse atividades exercidas pela aposentanda em funções do Magistério.

Após notificação de fls. 99, pela 2ª Câmara a autoridade responsável representante do Instituto Previdenciário anexou aos autos a documentação solicitada pela Auditoria sanando desta forma, a inconformidade apontada no relatório inicial.

Diante ao exposto e tudo mais que consta nos autos a Auditoria conclui que o presente processo reveste-se de legalidade, sugerindo se o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 029/2015, datada de 05/08/2015 fls. 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Luz Oliveira Santos, formalizado pela Portaria nº 029/2015-IAPM - fls. 19, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Guarabira (05/08/15), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 40, § 5º da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12132/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Luz Oliveira Santos, formalizado pela Portaria nº 029/2015-IAPM - fls. 19, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de maio de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO